



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 586-27.2016.6.21.0020

Procedência: ERECHIM/RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – APURAÇÃO DE ELEIÇÃO –
IMPUGNAÇÃO – APURAÇÃO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS –
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO(PMDB –
PT – PC do B – PV – PPS – PSC)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO
DE SEÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DO
SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR.**

1. Com efeito, verifica-se a ausência de interesse de agir da parte recorrente no presente feito, uma vez que não consta nos autos, durante o processo de votação do dia 02/10/2016, nenhum elemento de prova de que tenha havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra eventuais nulidades arguidas na presente ação. Da mesma forma, inexistente qualquer demonstração de ter sido formulado impugnação perante a Junta, de eventual nulidade presente no ato de apuração. Gize-se que o próprio procurador da coligação recorrente esteve presente no momento de apuração das urnas da Seção Eleitoral nº 0063, não tendo arguido, naquela oportunidade, a presença de eventual nulidade no processo de apuração.

2. Dessa forma, diante da ausência de expressa impugnação do processo de votação perante a mesa receptora, no ato da votação, ou perante a Junta Eleitoral no ato da apuração dos votos, opera-se, portanto, a preclusão da pretensão deduzida no presente feito nos termos dos arts. 149 e 171 do Código Eleitoral. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 18-22) interposto pelo COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB – PT – PC do B – PV – PPS – PSC) contra sentença (fls. 12-14v.) que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (NCPC) c/c com art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

por entender que já ocorrera a preclusão das pretensões da Coligação recorrente na data dos fatos descritos nos autos.

Em suas razões recursais, a Coligação recorrente requer a nulidade dos votos da Seção nº 0063 da 20ª Zona Eleitoral de Erechim/RS ou, subsidiariamente, a determinação da realização de uma nova votação na mesma seção eleitoral, sob o argumento de que *“não há de se falar em preclusão no caso de afronta de garantia constitucional”*, uma vez que alega ter ocorrido na data do primeiro turno das eleições de 2016, perante os mesários da Seção Eleitoral 063, o cerceamento do exercício do sufrágio dos eleitores Lurdes Cimek e Joaquim Bento dos Santos.

Dessa forma, com fulcro no art. 223 do Código Eleitoral, a Coligação recorrente pugna pelo prosseguimento da reclamação, sob a premissa que a nulidade arguida nos autos não se trata de matéria preclusa, em virtude de que o teor da referida arguição trata-se de questão de ordem constitucional e que, portanto, em tese, pode ser alegada intempestivamente no que diz respeito aos atos de apuração realizados pela Junta Eleitoral.

Sem contrarrazões, subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 35).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 11/10/2016 (fl. 16). O recurso foi interposto em 13/10/2016 (fl. 18), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – Mérito

O COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO aforou reclamação perante à Justiça Eleitoral (fls. 02-06), alegando que os eleitores Joaquim Bento do Santos e Luciana Cimek tiveram seus direitos de pleno exercício do sufrágio cerceados durante o processo de votação das eleições de 2016 na cidade de Erechim/RS, bem como o reclamante também preconiza na exordial que houve comprometimento na lisura do pleito em questão, visto que houve a troca de uma urna eletrônica defeituosa por outra que não possuía numero de série.

A fim de evitar tautologia, pede-se vênia para transcrever, a respeito, o seguinte excerto da sentença de fls. 12-14, que analisa os elementos fático-probatórios descritos nos autos e a consequente incongruência destes em relação aos pedidos veiculados na exordial, concluindo-se não haver indícios de violação das garantias constitucionais, inerentes ao direito do pleno exercício do sufrágio dos eleitores Joaquim Bento do Santos e Luciana Cimek, *in verbis*:

*“(...) Dispõe o art. 223, caput, do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), que “a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional”. As supostas irregularidades acima referidas, que, ressalto desde logo, não configuram nem de longe as causas de nulidade ou de anulação da votação previstas no Código Eleitoral representam, no máximo, eventual inobservância de regulamentação legal (v.g. Código Eleitoral ou Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições) ou infralegal (v.g. Resolução TSE nº 23.456/2015), mas jamais violação de alguma norma constitucional.
(...)”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dito isso, cabe gizar ainda que a coligação impugnante possuía como Fiscal credenciada junto à Seção Eleitoral nº 0063 (020º ZE) a pessoa de Marlene Terezinha C. Batistela (vide ata da seção), a qual acompanhou todo o desenvolvimento das atividades da referida mesa receptora de votos durante o dia 02/10/2016. Assim, era sua obrigação alegar, no ato, qualquer nulidade ou irregularidade verificada no curso dos trabalhos da seção eleitoral, impugnando expressamente o voto de algum eleitor ou algum outro fato relevante ocorrido, a teor do mencionado art. 223 do Código Eleitoral, ou, pelo menos, levar os fatos ao conhecimento da coligação que representava para que esta suscitasse as irregularidades perante a Junta Eleitoral por ocasião da apuração e totalização dos votos, operando-se, em caso de inércia e na ausência de expressa impugnação, a preclusão.

*Prevê o art. 149 do Código Eleitoral, que **“não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas”**.*

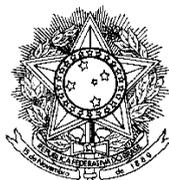
*E, ainda, consoante art. 171 do Código Eleitoral **“não será admitido recurso contra apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração contra as nulidades arguidas”**.*

*Também dispõe o art. 165, §2º, do Código Eleitoral que **“as impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta”**.*

*Note-se, inclusive, que o art. 169, capuz, do Código Eleitoral prevê que **“à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta”**, ou seja, todas as impugnações decorrentes de fatos ocorridos na votação ou na totalização dos votos devem ser suscitadas desde logo ou, o mais tardar, no momento da apuração, perante a Junta Eleitoral, que decidirá as questões levantadas, de plano, por maioria de votos (§1º), pena de preclusão.*

Se não bastasse, cabe também registrar que o procurador da coligação ora requerente, advogado Rodrigo Dall'Agnol, acompanhou todo o trabalho da Junta Eleitoral relativo à apuração dos votos da 020ª Zona Eleitoral, de sorte que, constatada alguma grave irregularidade, a Fiscal que havia atuado na Seção Eleitoral nº 0063 deveria ter comunicado o referido advogado ou mesmo algum outro delegado da coligação para que invocassem eventual nulidade ou irregularidade diretamente perante a Junta Eleitoral no momento da apuração, o que simplesmente incoreu, tendo a coligação comparecido em Juízo somente agora, cinco dias depois da apuração, para aventar as irregularidades.

Nesse contexto, a arguição de nulidades em tese ocorridas durante a votação sujeita-se a rígido sistema de preclusão, a fim de se resguardar a segurança do resultado proclamado. Conforme se depreende do texto legal, supostas irregularidades ou nulidades da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

votação ou mesmo suspeitas de violação de urna eletrônica deveriam ter sido objeto de expressa impugnação apresentada no mesmo instante em que constatadas ou, o mais tardar, quando da apuração dos votos perante os integrantes da Junta Eleitoral para que as questões fossem de plano decididas.

No caso dos autos, contudo, a coligação requerente, mesmo com a presença do fiscal junto à mesa receptora e tendo acompanhado, por seu advogado, a apuração e totalização dos votos pela Junta Eleitoral, não suscitou no dia da eleição qualquer irregularidade ou nulidade da votação, apresentando impugnação somente no dia 07/10/16, de modo que consumada está a preclusão, em virtude da extemporaneidade do inconformismo manifestado. (...)"

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão de 1º grau que, de forma correta, indeferiu a petição inicial com fundamento no inciso III do art. 330 do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tml\p\van15v36i64j4v65qc775095748494245370161121230108.odt